



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



LEI Nº 5.272/2021

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA, PARA O
QUADRIÊNIO 2022 – 2025 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei, e eu sanciono e autorizo a publicação:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Monte Alegre para o período de 2022 a 2025 - PPA 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal combinado com a Lei Orgânica do Município nos seus Artigos 115, 116, 117, 118, 119, 120 e 121.

Art. 2º - O PPA 2022 – 2025 é o principal instrumento de planejamento governamental em médio prazo que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 3º - O PPA 2022 – 2025, ora realizado, cumpre o Estatuto das Cidades, possibilitando a participação cidadã através da realização de Audiência Pública Territorial.

Art. 4º - São prioridades da administração pública municipal para o período 2022- 2025:

I – as metas inscritas no Plano Municipal de Educação e Plano Municipal de Saúde;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



- II – Garantir ações e medidas sanitárias de combate à pandemia do COVID – 19;
- III – Preparar a legislação Municipal para os empreendimentos previstos ao desenvolvimento econômico e social;
- IV – Tornar o Município de Monte Alegre referência em Gestão Pública, incluindo o município da relação de Cidades Inteligentes e Sustentáveis;
- V – garantir a regulação fiscal dos serviços públicos municipais; e
- VI – Equilíbrio entre Receitas e Despesas.

Art. 5º - Diretrizes para o PPA 2022 – 2025 de Monte Alegre:

- I – Garantia da Sociedade de Direitos, exercício da Cidadania e Participação Social;
- II – Desenvolvimento Urbano e Econômico Sustentável;
- III – Planejamento, Modernização e Qualificação dos Servidores e Serviços Públicos;
- IV – Responsabilidade Fiscal e equilíbrio das contas públicas;
- V - O estímulo e a valorização da Educação, Práticas Inovadoras e a competitividade;
- VI – Atingir as Metas do Plano Nacional de Educação – PNE;
- VII - A participação social como direito do cidadão, a garantia dos direitos humanos, a valorização e o respeito à diversidade cultural;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 6º - O PPA 2022 – 2025 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao município, assim definidos:

- I - Programa Temático: organizado por recortes selecionados de políticas públicas, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e
- II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços do Município: expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Integram o PPA 2022-2025 os programas destinados exclusivamente a Operações Especiais.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



Art. 7º - O Programa Temático é composto pelos seguintes elementos constituintes:

I - Objetivo, que expressa às escolhas de políticas públicas para o alcance dos resultados almejados pela intervenção governamental e tem como atributos:

- a) Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo ou da Meta;
- b) Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;
- c) Iniciativa: declaração dos meios e mecanismos de gestão que viabilizam os Objetivos e suas Metas, explicitando a lógica da intervenção.

II - Indicador, que é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados.

III - Valor Global do Programa, que é a estimativa dos recursos orçamentários previstos para a consecução dos Objetivos, sendo segregados na esfera Fiscal e da Seguridade Social.

IV - Valor de Referência, que é o parâmetro financeiro utilizado para fins de individualização de empreendimento como iniciativa, estabelecido por Programa Temático e especificado para as esferas Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 8º - Integram o PPA 2022 – 2025, os seguintes Capítulos:

- I – Ofício, Mensagem ao Legislativo, Minuta do Projeto de Lei;
- II – Metodologia do PPA, Marco Legal e as Diretrizes;
- III – Diagnóstico Municipal;
- IV – Prognósticos;
- V – Participação Cidadã;
- VI – Financiamento do PPA e Detalhamentos.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS

Art. 9º - Os Programas constantes do PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias.

§ 2º Nos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a um único Objetivo, exceto as ações padronizadas.

§ 3º As vinculações entre ações orçamentárias e Objetivos do PPA constarão das leis orçamentárias anuais.

Art. 10º - O Valor Global dos Programas, bem como os enunciados dos Objetivos e Metas, não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Art. 11º - Os empreendimentos plurianuais cujo custo total estimado for inferior igual ou superior ao Valor de Referência deverão ser individualizados.

§ 1º - A individualização de que trata o **caput** não se aplica aos empreendimentos realizados por meio de Convênio, sejam recursos da União, Estados ou Outros.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderá definir critérios adicionais para a individualização de Iniciativas de que trata o **caput** deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO

Art. 12º - A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar o alcance dos Objetivos e das Metas, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas pelos segmentos populacionais mais vulneráveis, e busca o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II - dos critérios de aplicação dos programas e das políticas públicas;
- III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do Plano;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



Art. 13º - A gestão do PPA 2022-2025 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2022-2025, realizando revisões até 30 de abril de cada ano.

§ 2º - O Poder Executivo manterá apoio à gestão do Plano, cujas informações deverão ser atualizadas com periodicidade definida nos termos do §1º.

§ 3º - O Poder Executivo adotará, em conjunto com representantes da sociedade civil, mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2022-2025.

Art. 14º - O Poder Executivo:

I – publicará, impresso e/ou por meio eletrônico, dados estruturados e informações sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2022-2025; e

II – encaminhará à Câmara Municipal o Relatório Anual de Avaliação do Plano, que conterà:

a) análise do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e realizados;

b) análise da situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas, informando as medidas corretivas a serem adotadas quando houver indicativo de que metas estabelecidas não serão atingidas até o término do Plano; e

c) execução financeira das ações vinculadas aos objetivos dos Programas Temáticos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2022 a 2025, está incluído no Valor Global dos Programas.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual e as leis de créditos adicionais detalharão em seus anexos os investimentos de que trata o **caput**, para o ano de sua vigência.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2022-2025 para:

I - compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:

- a) alterar o Valor Global do Programa;
- b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos; e
- c) revisar ou atualizar Metas.

II - alterar Metas qualitativas; e

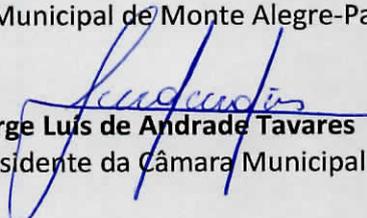
III - incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

- a) Indicador;
- b) Órgão Responsável por Objetivo e Meta;
- c) Iniciativa; e
- d) Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos extraorçamentários.

Parágrafo Único - Quaisquer modificações realizadas com fulcro na autorização prevista no **caput** deverão ser informadas à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal e dá ampla e irrestrita publicidade.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre-Pará, 23 de novembro de 2021.


Jorge Luis de Andrade Tavares
Presidente da Câmara Municipal


Givanildo Pereira da Silva
1º Secretário em Exercício


Maria de Fátima Rodrigues Nunes
2ª Secretária em Exercício



A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará, 08 de dezembro de 2021.



Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal